

	<b>COMUNICAÇÃO INTERNA</b> <b>Licitações e Contratos Administrativos</b>
Nº: PE-37-2023-I	DATA: 13/10/2023
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Presidência do BDMG

**Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Júnior**  
**Presidente do BDMG em exercício**

**Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-29/2023 - instrução para julgamento do recurso interposto - homologação da licitação**

Sr. Presidente em exercício.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de solução tecnológica que disponibilize, e permita consulta, informações de mídia para assuntos relacionados a fraudes financeiras, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, corrupção, crimes ambientais, operações deflagradas pelo governo, incluído serviços de análise das informações selecionadas.

O edital foi publicado em 25/08/2023, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 72175948), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve três pedidos de esclarecimentos. Os dois primeiros (itens SEI 72591741) foram conhecidos e respondidos em relação ao mérito, com a devida publicação (item SEI 72804322). O terceiro (item SEI 72981979) não foi conhecido, para objetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é determinada pela Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e para segurança jurídica da licitação, pelo que determina o edital, item 2.3 e respectivos subitens, vez que foi apresentado intempestivamente.

Houve ainda um impugnação (item SEI 72792874), a qual foi também devidamente analisada (item SEI 72982416) e respondida, com a publicação (item SEI 72988400).

A sessão pública foi aberta no dia 11/09/2023, com a participação de duas empresas, AML Consulting Soluções Ltda. e LexisNexis Informações e Sistemas Empresariais Ltda.

Analisadas as propostas originais, verifiquei que o licitante AML, em desatenção ao que determina o edital, item 3.9.1.1, e Anexo III, item 1.8, apresentara junto à proposta documentação de habilitação na qual se identificou (item SEI 75119945), vício não passível de superação. Assim, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.8.1, a proposta foi desclassificada.

A proposta do licitante LexisNexis foi considerada válida em relação aos requisitos formais do edital.

Negociado, o preço originalmente proposto pelo LexisNexis, R\$306.948,00, foi reduzido a R\$214.863,60.

Passei à fase de habilitação, com a obtenção do relatório CRC; das certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS; da lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação; e da certidão a que se refere o item 2.3.5 de habilitação, segundo a prescrição do edital, item 6.5.5 e respectivo subitem. A documentação a que se referem os itens 2.3.3, 2.4.1 e 2.5.1 de habilitação foi apresentada pelo licitante mediante a concessão da oportunidade a que se refere o edital, item 6.5.3.1 (item SEI 72114470).

Analisada a documentação de habilitação carregada pelo licitante LexisNexis verifiquei o atendimento aos requisitos de habilitação dos itens 2.3.3 e 2.4.1. Em relação ao critério de habilitação técnica, item 2.5.1, não foi possível verificar do teor dos atestados apresentados que os serviços de consulta a informações de mídia abarcam minimamente pessoas jurídicas e respectivos sócios e score de risco reputacional. Assim, pelo que determina o edital, item 4.7.3, empreendi diligência para o esclarecimento.

A sessão pública foi, então, suspensa.

O licitante em habilitação apresentou, tempestivamente, novos atestados de capacidade técnica e, na vigência do prazo estabelecido para a referida diligência e mediante solicitação específica, conforme prevê o edital, item 4.7.3, os dados de contato dos emitentes dos atestados (item SEI 75120116). Contactados, os emitentes dos atestados PETRORECONCAVO S/A e NEON PAGAMENTOS S.A confirmaram expressamente a compatibilidade dos serviços objeto dos respectivos atestados ao requisito de habilitação técnica.

Assim, considerei suprida a condição de habilitação técnica e reaberta a sessão, em 14/09/2023, tendo sido já verificado o cumprimento das demais condições de habilitação declarei o licitante LexisNexis habilitado, condicionada a decisão à aprovação da solução ofertada, na Prova de Conceito POC.

A sessão foi suspensa para a realização da POC.

Recebido o relatório relativo à POC (item SEI 74312459), e verificado o atendimento às condições determinadas no edital, Anexo I, item 4.9.5, ratifiquei as decisões pela validade da respectiva proposta e pela habilitação e o declarei o licitante LexisNexis vencedor da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recurso, o licitante AML manifestou-se nos seguintes e exatos termos: "AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA: A empresa LEXISNEXIS não apresentou Atestado condizente com as exigências do edital, não há especificações sobre a volumetria atendida. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DA EMPRESA AML: O motivo apresentado pelo pregoeiro para excluir a participante do certame é ilegal, pois contraria as legislações aplicáveis. Trata-se de um vício meramente formal, podendo ser corrigido, ferindo assim o princípio da livre concorrência. REQUISITOS TÉCNICOS NÃO ATENDIDOS: Durante os trabalhos na prova de conceito, verificou-se que não atendeu 100% ao edital, sendo que sua solução tecnológica não atendeu os seguintes requisitos: (i) 8 - Permitir a exibição dos perfis contendo o parâmetro pseudônimo; (ii) 26 - Permitir filtros por período e palavras chaves".

Assim, às análises referentes ao recurso interposto. Sobrelevo que não foram apresentadas razões de recurso e que a LexisNexis entregou, no respectivo prazo, suas contrarrazões.

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

O edital determina que não serão admitidos recursos aos quais não sejam atendidos os pressupostos da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação.

A sucumbência se relaciona à condição de não-vencedor da recorrente.

A tempestividade se refere à manifestação específica no prazo devido, ocorrida.

A legitimidade se vincula, no caso, ao poder de representação necessário para a interposição de recurso, verificado quando do cadastramento do respectivo representante junto ao CAGEF.

O interesse remete ao efetivo benefício a ser auferido pela recorrente caso seja atendido o seu pleito, qual seja, a reforma das decisões pela habilitação da recorrida e pela desclassificação da proposta, para que venha, a recorrente possa competir pelo melhor preço e, se declarada habilitada, e vencer da licitação.

A motivação são os aludidos vícios nas decisões altercada.

Atendidos todos os pressupostos o recurso deve ser conhecido e analisado no mérito.

Passo, então, à instrução da decisão de Vossa Senhoria.

## DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO

Conforme expresso no edital, item 7.2, o recurso consiste na manifestação do licitante no âmbito da sessão pública, independentemente de serem apresentadas razões recursais. Serão trazidas apenas as argumentações da recorrente, embora as contrarrazões (item SEI 75121222) tenham sido examinadas pormenorizadamente.

A AML afirma que a documentação apresentada pela recorrida para habilitação técnica não é "condizente com as exigências do edital, não há especificações sobre a volumetria atendida".

Ocorre que o critério de habilitação técnica não determina a comprovação de qualquer volumetria. Tenha-se o requisito como expresso no edital:

2.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove(m) que a licitante tenha fornecido solução tecnológica que disponibilize e permita consulta a informações de mídia referentes a, minimamente:

- A) pessoas jurídicas e respectivos sócios; e
- B) score de risco reputacional.

2.5.1.1. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter dados aptos a identificar o(s) emitente(s) e possibilitar contato para validação

2.5.1.2. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

Assim, a regra de habilitação que teria sido descumprida foi definida pela própria recorrente, um disparate, sem qualquer respaldo na lei e no edital.

O estabelecimento de requisitos de habilitação visa salvaguardar o interesse do órgão licitador, não dos licitantes (ZYMLER et al 2019, p. 232). De fato, tais requisitos interferem negativamente na competitividade (ZYMLER et al, 2019, p. 233, 236) devendo limitar-se ao mínimo necessário para determinar a perfeita consecução do contrato advindo da licitação<sup>[i]</sup>.

Portanto, ao tentar estabelecer ao próprio alvitre condição de habilitação, o recorrente usurpa competência do BDMG, porque não possui legitimidade para tanto<sup>[ii]</sup>, milita contra a competitividade e cria empecilho para a objetivação da razão precípua de instauração da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Banco, a que conjuga economicidade, princípio que nos vincula nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, caput, e atende a todos os requisitos do edital, como a apresentada pelo recorrido.

Além disso e independentemente do juízo que se faça da ideia esdrúxula da recorrente, pelo princípio da vinculação ao edital, aplicável por força também da Lei 13.303/2016, art. 31, caput não é possível ao BDMG exigir a comprovação de condição não prescrita no edital, entendimento pacificado na literatura técnica e na jurisprudência<sup>[iii]</sup>.

Fato é que o atestado emitido pela PetroReconcavo (item SEI 75120078), apresentado pela recorrente, cumpre objetivamente o requisito do edital, Anexo II, item 2.5 e respectivos subitens, o que foi verificado junto à própria PetroReconcavo (item SEI 75120207).

A recorrente expende ainda que "o motivo apresentado pelo pregoeiro para excluir a participante do certame é ilegal, pois contraria as legislações aplicáveis".

Cabia à recorrente fundamentar tal afirmação, no teor das razões de recurso, mas não o fez, provavelmente porque não foi capaz de fazê-lo. De fato, essa fundamentação não é possível, vez que a decisão combatida foi no abrigo do edital e da legislação específica.

O edital define expressamente a possibilidade de superação de erros cometidos pelos licitantes:

4.7.2. Mediante despacho fundamentado e acessível a todos, o Pregoeiro, no interesse do BDMG, poderá relevar omissões observadas nos documentos apresentados, bem como sanar erros ou falhas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, desde que não se contrarie a legislação vigente e não se comprometa a lisura do processo licitatório.

Como se verifica, há um limite para a superação de equívocos, qual seja, que o erro ou falha referente possa ser sanado(a). Não é esse o caso, por impossibilidade material: o erro da licitante foi ter quebrado o sigilo de sua proposta.

Sobre o cuidado para a manutenção do sigilo e as consequências da sua violação define peremptoriamente o edital:

ANEXO III – CONDIÇÕES E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

1. Da proposta original, preenchida em formulário eletrônico no portal Compras MG.

...

1.8. ATENÇÃO: a documentação de habilitação não será incluída por meio dos campos “Arquivos de complementação do fornecedor” ou “Arquivos da proposta”, mas mediante o campo próprio, específico, conforme o edital, item 3.9.1, e somente estará disponível para acesso pelo Pregoeiro quando da fase de habilitação.

1.8.1. O sigilo relativo à participação no certame vigorará até a determinação da ordem de classificação após a fase de lances, não devendo ser apresentado qualquer documento complementar à proposta comercial ou nesta incluído qualquer dado apto à identificação da licitante, sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto, é injustificável que o recorrente tenha apresentado um atestado para habilitação técnica via upload mediante a funcionalidade “Arquivos de complementação do fornecedor”, o que determinou objetivamente a desclassificação de sua proposta. Além de expressa no instrumento convocatório, a condição foi informada também no portal do BDMG na internet, na página relativa à licitação<sup>[iv]</sup>, no portal Compras MG, no quadro de avisos<sup>[v]</sup>, e emitida pelo sistema de pregão quando do cadastramento da proposta comercial<sup>[vi]</sup>.

A decisão altercada foi também no abrigo da legislação. O sigilo da proposta como prescrito no edital é determinado também no Decreto Estadual 48.012/2020<sup>[vii]</sup>,

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

...

Art. 28 - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, com base em informações descritivas incluídas em formulário do sistema, e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único – A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.

...

Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema.

...

§ 5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados em tempo real do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Se o sigilo das propostas tem de vigor até o término da fase de lances, como se aduz do disposto no art. 30, §5º, supracitado, a violação do sigilo já na proposta original não é passível de superação.

Portanto, a verdade não assiste ao recorrente.

O recorrente declara, como último ponto, que requisitos técnicos não foram atendidos, porque “Durante os trabalhos na prova de conceito, verificou-se que não atendeu 100% ao edital, sendo que sua solução tecnológica não atendeu os seguintes requisitos: (i) 8 - Permitir a exibição dos perfis contendo o parâmetro pseudônimo; (ii) 26 - Permitir filtros por período e palavras chaves”.

A realidade é que o recorrido não tinha obrigação de comprovar o atendimento a 100% dos requisitos e o recorrente ignorar isso é também injustificável.

O edital define, no Anexo I:

4.9.5. Na prova de conceito, para validação e aceite do piloto, a LICITANTE EM AVALIAÇÃO demonstrará o atendimento de 85% dos requisitos constantes no Apêndice I deste anexo, sendo obrigatória a comprovação, no âmbito da POC, do atendimento aos requisitos dos itens 3, 6, 7 e 11, sob pena de desclassificação.

4.9.5.1 A LICITANTE EM AVALIAÇÃO, terá o prazo de 90 (noventa) dias corridos para atendimento dos requisitos faltantes, conforme o Apêndice I deste anexo, a partir da assinatura do contrato.

A incongruência entre as alegações do recorrente e a verdade material, a realidade objetiva, é tamanha que caberia, se fosse juridicamente possível, presumir que age má-fé. Contudo, como estatui o Superior Tribunal de Justiça<sup>[viii]</sup>, “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.

Embora não haja elementos objetivos que possibilitem concluir pela má-fé do recorrente, sua conduta desidiosa, revelada nos fundamentos que apresentou para o recurso interposto, é absolutamente incompatível com a participação em licitações públicas e cumpre a este Pregoeiro ressaltar que poderá configurar comportamento inidôneo, caso reiterada em uma outra licitação do BDMG.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto pugno que Vossa Senhoria:

- 1) ratifique minha decisão pelo conhecimento do recurso interposto e decida pelo seu não provimento;
- 2) adjudique o objeto à LexisNexis Informações e Sistemas Empresariais Ltda. pelo valor global de R\$214.863,60; e
- 3) homologue a licitação.

Respeitosamente,

[i] ZYMLER, Benjamin (et tal). Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[ii] Lei Federal 13.303/2016. art. 68, c/c Código de Processo Civil, art. 18.

[iii] **No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no instrumento convocatório.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 17 ed. ver., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 112.)

"Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, **a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório**, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame". (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. rev e amp Belo Horizonte: Fórum, 2011. p 44 )

**"Como em qualquer certame licitatório, deverão ser observados os princípios adotados pela Administração:** impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, competitividade e julgamento objetivo". (BITTERN COURT, Sidney. A nova lei das estatais. Novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme (SP): JH Mizuno. 2017)

"Na hipótese dos autos, **a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art.41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados**, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame" (STJ. REsp 501.720/R5, 2aT.,rel Min. Franciulli Netto, j. em 21,08,2003, DJ de 03 11.2003).

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. TEMPO MÍNIMO. CERTIDÃO DA OAB CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. **ACRÉSCIMO ULTERIOR DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULACAO EDITALICIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE.** POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância (...). 4. **Não há cogitar-se do acréscimo ulterior de exigência de outro requisito que não aqueles previstos originalmente**, de sorte que o indeferimento no cômputo de parte dos títulos em razão disso **viola o princípio da vinculação ao edital e ofende a compatibilidade entre o exame e o conteúdo editalício**, a autorizar a intervenção do Poder Judiciário para a correção da ilegalidade flagrante. (...). (STJ. RMS 57.416/PR, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018 - sem destaques no original)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES - PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA - **INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. (...) Tendo em vista que no presente caso os documentos coligidos revelam que a empresa impetrante atendeu ao comando do edital, resta configurada a ilegalidade do ato administrativo que a inabilitou do certame, havendo, de tal modo, direito líquido e certo a amparar a pretensão inaugural, notadamente porque em processo licitatório deve ser observado o disposto no edital, sob pena de prática discriminatória que compromete o caráter competitivo da licitação. (TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária 1 0335 16.000751-4/003, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 14/03/2019)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O edital de concurso público é norma que vincula tanto a administração pública como o candidato. Pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da publicidade. 2. Revela-se ilegal e lesiva ao direito líquido e certo do participante, a sua inabilitação por descumprimento de requisito não previsto no instrumento convocatório. 3. Remessa oficial conhecida 4 Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - Reexame Necessário-Cv 1.0480.13.010434-6/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2016, publicação da súmula em 07/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA - **DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL** - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA - **SEGURANÇA CONCEDIDA** (TJ-MS - MS: 1772 MS 2007.001772- 1, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 18/06/2007, 3a Seção Cível. Data de Publicação: 05/07/2007)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA PREJUDICADA. 1. Ao que tudo indica, **o campo de discricionariedade de atuação conferida à Administração no âmbito da análise da habilitação da licitante prevista nos dispositivos legais de regência e no Edital que disciplina o certame foi exorbitado pelo ato administrativo que inabilitou à Apelante do prosseguimento do certame licitatório, ante a exigência de documento não previsto no edital** 2. In casu. resta configurado direito líquido e certo da Impetrante, bem como ato da Administração que possa ser identificado como ilegal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 00044820820098080024. Relator: MARIA DO CEU PITANGA PINTO, Data de Julgamento 24/05/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2011)

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L 8.666/93) 2 - **ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL**. 3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA (TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719-39.2007.807.0001, Relator JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6a Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111).



## Licitações e Contratos

### O que você está buscando?

#### EDITAL BDMG-29/2023 - PE - ACESSO A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES DE MÍDIA NEGATIVA E PERMITA CONSULTA A ESSAS INFORMAÇÕES

No prazo para apresentação das razões do recurso interposto.

##### ARQUIVOS PARA DOWNLOAD

- Edital BDMG-29/2023 - solução tecnológica de mídia negativa
- Edital BDMG-29/2023 - proposta comercial vazia (para utilização apenas pelo vencedor da licitação)
- Edital BDMG-29/2023 - respostas a questionamentos - 01/09/2023
- Edital BDMG-29/2023 - impugnação e respectiva análise - 06/09/2023
- Edital BDMG-29/2023 - ata da sessão pública

##### OBJETO

Contratação de solução tecnológica que disponibilize, e permita consulta, informações de mídia para assuntos relacionados a fraudes financeiras, lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, corrupção, crimes ambientais, operações deflagradas pelo governo, incluído serviços de análise das informações selecionadas, observadas as especificações do edital e seus anexos.

##### SESSÃO PÚBLICA

##### SESSÃO PÚBLICA EM AMBIENTE VIRTUAL:

Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO PORTAL COMPRAS MG: 5201030 000004/2023

SITE: [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br)

DATA e HORÁRIO: 11/9/2023, às 9h30, horário de Brasília/DF.

**ATENÇÃO:** por questões de compatibilidade com o Portal de Compras - MG, o licitante deverá utilizar os navegadores Firefox ou Chrome.

##### ORIENTAÇÕES PARA FORNECEDORES

**ATENÇÃO:** a documentação de habilitação NÃO SERÁ INCLuíDA pelo campo "Arquivo(s) de complementação do fornecedor" ou "Arquivos da proposta", mas mediante funcionalidade própria, específica, no cadastramento da proposta original, conforme o edital, item 3.9.1, e somente estará disponível para acesso pelo Pregoeiro quando da fase de habilitação. O sigilo relativo à participação no certame vigorará até a determinação da ordem de classificação após a fase de lances, não devendo ser apresentado qualquer documento complementar à proposta comercial ou nesta incluído qualquer dado apto à identificação do licitante, sob pena de desclassificação da proposta.

**ATENÇÃO:** o edital não determina como será comprovada a condição do Anexo II, item 2.2.5. Assim, a comprovação será mediante qualquer meio documental ou documentável apto, como, por exemplo, a apresentação da relação publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência no portal acessível pelo endereço <https://bit.ly/45CR7IP>, consideradas as hipóteses do edital, item 6.5.5 e respectivo subitem.

Links úteis:

[Cadastramento no CAGEF - orientações para os interessados](#)

[Tutorial - como cadastrar pedidos de esclarecimento e impugnação](#)

[Tutorial - como cadastrar propostas em pregão eletrônico - ATENÇÃO: OBSERVAR AS REGRAS DO ANEXO III DO EDITAL, ITEM 1.1.](#)

[Tutorial - como participar da sessão pública](#)

[Tutorial - obtenção do relatório CRC e das comprovações de regularidade junto ao CAGEF e ao CEIS](#)

[Regulamento Interno de Licitações, Contratos Administrativos e Convênios do Conglomerado BDMG](#)

[Cadastramento no SEI-MG - orientações ao licitante vencedor da licitação](#)

##### INFORMAÇÕES



## Relatório de consulta a quadro de avisos

Tipo do pregão: Pregão

Nº do processo: 5201030 000004/2023

**Unidade administrativa de compra:**

SUP. DE RISCOS, CONF. E CONTROLES INT.

**Procedimento de contratação:** Pregão eletrônico

**Tipo de licitação:** Menor Preço

**Tipo de recurso:** Outros

**Objeto de licitação:**

Acesso a solução tecnológica que disponibilize, e permita consulta, informações de mídia negativa, conforme o edital e seus anexos.

**Critério de julgamento:** Por lote

**Início da sessão:** 11/09/2023 - 09:30:18

**Situação da sessão do pregão:** Sessão iniciada

**Lista de avisos:**

- 1 . ATENÇÃO: a documentação de habilitação NÃO SERÁ INCLUÍDA pelo campo "Arquivo(s) de complementação do fornecedor" ou "Arquivos da proposta", mas mediante funcionalidade própria, específica, no cadastramento da proposta original, conforme o edital, item 3.9.1, e somente estará disponível para acesso pelo Pregoeiro quando da fase de habilitação. O sigilo relativo à participação no certame vigorará até a determinação da ordem de classificação após a fase de lances, não devendo ser apresentado qualquer documento complementar à proposta comercial ou nesta incluído qualquer dado apto à identificação do licitante, sob pena de desclassificação da proposta.
- 2 . ATENÇÃO: o edital não determina como será comprovada a condição do Anexo II, item 2.2.5. Assim, a comprovação será mediante qualquer meio documental ou documentável apto, como, por exemplo, a apresentação da relação publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência no portal acessível pelo endereço <https://bit.ly/45CR7IP>, consideradas as hipóteses do edital, item 6.5.5 e respectivo subitem.
- 3 . O lote 1 foi suspenso pelo Pregoeiro no dia 11 de Setembro de 2023 às 12:10:43 horas. O motivo informado foi: "realização de diligência relacionada à habilitação técnica". O lote deve ser reativado no dia 14 de Setembro de 2023 às 15:00:00 horas.
- 4 . O lote 1 foi reativado pelo Pregoeiro no dia 14 de Setembro de 2023 às 15:00:03 horas.
- 5 . O lote 1 foi suspenso pelo Pregoeiro no dia 14 de Setembro de 2023 às 15:07:57 horas. O motivo informado foi: "realização da Prova de Conceito.". O lote deve ser reativado no dia 3 de Outubro de 2023 às 09:30:00 horas.
- 6 . O lote 1 foi reativado pelo Pregoeiro no dia 3 de Outubro de 2023 às 09:30:29 horas.

**Listagem de itens de lote**

**ATENÇÃO!**  
O campo arquivo de informações complementares é obrigatório ao publicar edital.

[Listar colunas visíveis](#)

Número do processo de compra:	5201030 000004/2023		
Valor total do pregão:	R\$ 306.948,00		
Valor do pregão reservado para ME/EPP:	R\$ 0,00		
Percentual do pregão reservado para ME/EPP:	0,00 %		
Número do lote:	1		
Descrição do lote:	<input checked="" type="checkbox"/> Acesso a solução tecnológica que disponibilize informações de mídia negativa e permita consulta a essas informações, conforme o edital		
Orientações para o fornecedor:	<input checked="" type="checkbox"/> <b>ATENÇÃO:</b> a documentação de habilitação não será incluída por meio dos campos "Arquivos de complementação do fornecedor" ou "Arquivos da proposta", mas mediante o campo próprio, específico, conforme o edital, item 3.9.1, e somente estará disponível para acesso pelo Pregoeiro quando da fase de habilitação. O sigilo relativo à participação no certame vigorará até a determinação da ordem de classificação após a fase de lances, não devendo ser apresentado qualquer documento complementar à proposta comercial ou nesta incluído qualquer dado apto à identificação da licitante, sob pena de desclassificação da proposta.		
Valor total de referência do lote:	R\$ 306.948,00		
Regra de participação:	<input checked="" type="checkbox"/> Aberta a todos licitantes		
Configurações do modo de disputa aberto	Orçamento sigiloso?	<input type="checkbox"/> Não	
	Diferença mínima entre lances:	<input checked="" type="checkbox"/> R\$ 0,01	
	Valor de referência é igual ao valor máximo aceitável?	<input type="checkbox"/> Sim	
Arquivo de informações complementares obrigatório?	<input checked="" type="checkbox"/> Não		

Mover	Nº do item no lote	Nº do item no processo	Tipo	Código do item	Desc. do item de material ou serviço	Similar	Especif. dos similares	Informações complementares	Unid. de aquisição/fornecimento	Qtde. solicitada	Origem do valor de ref.	Valor de ref. (R\$)	Prazo de entrega (dias)	Garantia mínima (meses)		
<input type="radio"/>	<input type="button" value="▲"/>	<input type="button" value="▼"/>	1	1	Serviço	000050873	ACESSO RESTRITO EM PORTAL/PLATAFORMA DE CONHECIMENTOS TECNI COS	Não		Informações complementares	1,00 UNIDADE	1,0000	Banco de melhores preços	306.948,00	-	-



[vii] MINAS GERAIS. Decreto nº 48.012, de 22/07/2020. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. Minas Gerais, Diário do Executivo - 23/07/2020 Pág. 1 Col. 1. Disponível em: < <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48012/2020/> >. Acesso em: 13 out. 2023.

[viii] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 243. Disponível em: < [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=243&cod\\_tema\\_final=243](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=243&cod_tema_final=243) >. Acesso em: 13 out. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 14/10/2023, às 01:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **75120443** e o código CRC **054048F0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 5200.01.0000920/2023-81.

**Para:** Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2023.

## DESPACHO DECISORIO

SR. PREGOEIRO,

RATIFICO O ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO DO BDMG, NOS TERMOS DA CI PE-37-2023-I (ITEM SEI 75120443), CONHEÇO O RECURSO INTERPOSTO PELA AML CONSULTING SOLUÇÕES LTDA. E LHE NEGO PROVIMENTO; ADJUDICO O OBJETO DA LICITAÇÃO À LEXISNEXIS INFORMAÇÕES E SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA., PELO VALOR GLOBAL DE R\$214.863,60; E HOMOLOGO A LICITAÇÃO EDITAL BDMG-29/2023, PROCESSO DE COMPRAS Nº 5201030 000004/2023 NO COMPRAS MG, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS INTERNOS E DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

**Antônio Claret de Oliveira Júnior**

**Diretor-Presidente em exercício**

**Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG**



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 16/10/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **75138513** e o código CRC **B83340F7**.